



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397183-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante TEODORO DE JESUS LOPES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.027

Agravo de Instrumento nº 2397183-24.2024.8.26.0000

Agravante: Teodoro de Jesus Lopes

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

MM. Juíza^a quo^o: Ana Lúcia Graça Lima Aiello

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública – Pedido de complementação do valor pago por meio de precatório – Determinação de encaminhamento do pedido para apreciação pelo DEPRE – Insurgência da exequente – Retratação da MM^a. Juíza – Perda do objeto do recurso – Agravo não conhecido.

1. O presente agravo de instrumento interposto por **Teodoro de Jesus Lopes** contra a r. decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 19, que determinou o redirecionamento ao DEPRE, do pedido de complementação de precatório.

Por meio de minuta de fls. 01/08 pretende o agravante a reforma da r. decisão, a fim de que seja o referido pedido apreciado pelo juízo da execução. Requer, ao final, a concessão de medida liminar.

O pretendido ativo foi deferido, nos termos da decisão de fls. 33.

O recurso foi processado, sem apresentação de Contraminuta.

Por fim, a MM^a. Juíza comunicou ter revisto a decisão alvo do agravo (fls. 37/38).

É o relatório.

2. Está prejudicado o recurso.

Isto porque, conforme decisão da MM^a. Juíza de fls. 37/38, fora determinada a complementação da verba pretendida pelo agravante:

“Vistos.

Tendo em vista que o ofício recebido à fl. 129, reconsidero a decisão de fl. 111 e passo a analisar o pedido de fls. 102/107.

Pretende o exequente a complementação de depósito de prioridade existente nos autos, diante da incidência da Lei Estadual nº 11.377/2003 para definição do limite constitucional estimado em OPVs.

Relatei.

Fundamento e Decido.

Com relação ao valor pago a título de prioridade constitucional, a jurisprudência firmou-se de maneira bastante consolidada no sentido que o novo teto do valor da UFESP previsto pela lei 17.205/2019 vale apenas para os processos cujo trânsito em julgado do título executivo for a ela posterior, o que ocorre no presente caso.

Ademais, em 8 de junho de 2020 o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do tema nº 792 da repercussão geral, firmando, por maioria, a tese jurídica de que a “lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”, mas entendeu-se que esse tema não abarcava o valor das prioridades constitucionais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Incidente de precatório — Recurso contra decisão que determinou a complementação do depósito de prioridade existente nos autos, diante da incidência da Lei Estadual nº 11.377/2003 para definição do limite constitucional estimado em OPVs — Hipótese em que o título executivo

transitou em julgado em data anterior à vigência da Lei nº 17.205/2019, configurando situação jurídica já consolidada no tempo — Inteligência do RE 729.107/DF, Tema nº 792/STF, que definiu a irretroatividade da norma que prevê a redução de valor de precatório, premissa que também deve ser aplicada sobre o valor de prioridades para pagamentos de precatórios, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT — Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006939-13.2021.8.26.0000; Relator(a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021)

Considerando que o entendimento acima é unânime no E. TJ/SP e que o C. STJ também firmou entendimento no mesmo sentido, sendo que o C. STF não admitiu a existência de nova controvérsia a esse respeito para a questão das prioridades constitucionais, é o caso de acolhimento do pedido de fls. 102/107.

Portanto, DETERMINO a complementação do valor da prioridade constitucional devida à parte exequente, sendo inaplicável o teto do valor da UFESP previsto na Lei 17.205/2019 para os processos cujo trânsito em julgado do título judicial tenha ocorrido antes da vigência da referida legislação.

Após o decurso de prazo dessa decisão, voltem-me conclusos para que seja determinado a expedição de ofício à DEPRE para que proceda à complementação do valor pago a título de prioridade constitucional. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, informando a reconsideração da decisão objeto do agravo de instrumento nº 2397183-24.2024.8.26.0000.

Servirá a presente por cópia como OFÍCIO .

Int.

Bauru, 13 de janeiro de 2025.”

Constata-se, assim, que o agravo perdeu sua utilidade prática.

E, por oportuno, confira-se:

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS — ASSISTÊNCIA SIMPLES — COMUNICAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - EXEGESE DO §1º DO ART. 1.018 DO NCPC. Se nas informações requisitadas, o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo pela perda de seu objeto. Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2317527-52.2023.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul -3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

AGRAVO INTERNO — Indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em Agravo de Instrumento - Retratação da decisão recorrida — Perda do objeto - Recurso prejudicado.(TJSP; Agravo Interno Cível 2327862-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de Sentença — Decisão recorrida que determinou a realização de perícia — Insurgência dos exequentes — Decisão hostilizada que foi reconsiderada pelo juízo "a quo", julgando extinta a obrigação de fazer — Perda do objeto do agravo — Impossibilidade de conhecimento do recurso, pois prejudicado, nos termos preconizados pelos artigos 932, III, e 1.018, § 1º, ambos do Código de Processo Civil - CPC — Precedentes dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público — Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2338664-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

3. Ante exposto, pelo meu voto, **não conheço**
do presente agravo de instrumento.

Sidney Romano dos Reis
Relator